TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14298/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Simão de Sousa
Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE FINANCEIRA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de diminuir a imputação de débito e, como consequência, de reduzir a multa proporcional ao dano causado ao erário – Restituição do débito remanescente. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Determinação. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00102/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00084/13*, de 27 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 06 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito ao Alcaide de R$ 93.505,33 para R$ 15.817,29, reconhecendo, contudo, a devolução desta importância aos cofres públicos da Comuna, e, em decorrência da diminuição do débito imputado, também abrandar a multa equivalente a 10% da soma que lhe foi atribuída, de R$ 9.350,53 para R$ 1.581,73.

2) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Manaíra/PB, exercício financeiro de 2015, verifique o registro contábil da restituição do montante de R$ 15.817,29, concernente ao resultado financeiro não justificado.

PROCESSO TC N.º 14298/11

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de abril de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14298/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 27 de fevereiro de 2013, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00084/13*, fls. 2.497/2.504, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 03 de março do mesmo ano, fl. 2.505, ao analisar os autos da inspeção especial realizada no Município de Manaíra/PB, objetivando apurar a movimentação financeira nas contas do Poder Executivo durante o período de 01 de outubro a 29 de novembro de 2011, decidiu: a) imputar ao Prefeito da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, débito no montante de R$ 93.505,33, referente a saldo financeiro não comprovado; b) impor penalidade ao gestor na quantia de R$ 9.350,53, equivalente a 10% da soma imputada; c) aplicar multa ao administrador municipal na importância de R$ 7.882,17; d) fixar prazos para recolhimentos do débito e das multas; e) encaminhar cópia do aresto à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do exercício de 2011; f) enviar recomendações; e g) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) realização de despesas sem prévio empenho; b) divergência entre o valor do saldo inicial apurado e a quantia registrada no SAGRES; e c) saldo financeiro não comprovado na quantia de R$ 93.505,33.

Não resignado, o Sr. José Simão de Sousa interpôs, em 21 de março de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 2.507/2.588, onde o Prefeito juntou documentos e alegou, em suma, a anexação da documentação comprobatória de diversos dispêndios que demonstram a regularidade da movimentação financeira e que não foram analisados pelos analistas desta Corte.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos da unidade de instrução, que, ao esquadrinharem a citada peça recursal, emitiram relatório, fls. 2.594/2.600, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reduzir o saldo financeiro a descoberto de R$ 93.505,33 para R$ 15.817,29.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 2.602/2.605, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, devendo ser alterada a decisão especificamente no que tange ao montante imputado ao administrador como saldo a descoberto, que passa a ser de R$ 15.817,29, bem como à penalidade imposta, correspondente a 10% da soma imputada, que deve diminuir para R$ 1.581,72.

Após solicitação de pauta para a sessão de 01 de abril de 2015, fl. 2.606, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de março de 2015 e a certidão de fl. 2.607, e adiamento para a presente assentada, consoante

requerimento do patrono do Prefeito (Documento TC n.º 18605/15), o Chefe do Poder Executivo encartou ao feito comprovante de recolhimento da quantia de R$ 15.817,29 aos cofres públicos da Urbe (Documento TC n.º 19712/15), atinente ao saldo financeiro não demonstrado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que a peça interposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de reduzir o montante atinente ao resultado financeiro não justificado de R$ 93.505,33 para R$ 15.817,29.

Com efeito, os peritos deste Sinédrio de Contas, ao analisarem a documentação encartada ao feito, no valor líquido de R$ 102.008,91, fl. 2.588, acolheram apenas dispêndios na importância de R$ 77.688,04, haja vista que alguns pagamentos compreendidos entre 01 de outubro a 29 de novembro de 2011 já foram considerados inicialmente no cômputo das saídas financeiras. Ademais, os técnicos do Tribunal rejeitaram a despesa no valor R$ 140,00 (Nota de Empenho n.º 1772/2011), por tratar-se da concessão de diárias à pessoa estranha ao quadro de pessoal da Urbe (Coordenador do Serviço Militar). Portanto, após exame dos inspetores da Corte, a quantia de R$ 93.505,33, referente ao saldo financeiro não comprovado, passa para R$ 15.817,29 (R$ 93.505,33 – R$ 77.688,04).

O Prefeito da Comuna, mediante o Documento TC n.º 19712/15, datado de 07 de abril de 2015, informou o recolhimento da importância remanescente aos cofres públicos da Urbe, concorde atesta o comprovante de depósito efetuado na Conta Bancária n.º 105.382-5, Agência n.º 0867-2, do Banco do Brasil S/A. Assim, diante da demonstração de devolução dos recursos, o valor atribuído não merece subsistir, cabendo apenas determinação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI no sentido de verificar a sua escrituração contábil nos autos da prestação de contas do Município, exercício financeiro de 2015.

Entretanto, é importante destacar que a comprovação da restituição do total remanente, R$ 15.817,29, caracteriza mero cumprimento do *ACÓRDÃO APL – TC – 00084/13*, fls. 2.497/2.504, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 03 de março do mesmo ano, fl. 2.505. Logo, a penalidade pecuniária imposta ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa, equivalente a 10% da soma do que lhe foi atribuída inicialmente, R$ 9.350,53, deve ser reduzida para R$ 1.581,73, mantendo-se as demais deliberações do aresto guerreado.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito ao Alcaide de R$ 93.505,33 para R$ 15.817,29, reconhecendo, contudo, a devolução desta importância aos cofres públicos da Comuna, e, em decorrência da diminuição do débito imputado, também abrandar a multa equivalente a 10% da soma que lhe foi atribuída, de R$ 9.350,53 para R$ 1.581,73.

2) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Manaíra/PB, exercício financeiro de 2015, verifique o registro contábil da restituição do montante de R$ 15.817,29, concernente ao resultado financeiro não justificado.

3) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 8 de Abril de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL